



PARECER JURÍDICO
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 003/2025 – DL
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 025/2025
OBJETO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CURSOS DE FORMAÇÃO EM INSPEÇÃO E EM OPERADOR DE AERÓDROMO DO AEROPORTO MUNICIPAL DE ITAITUBA – PA.
ASSUNTO – PARECER JURÍDICO -

Trata-se de análise jurídica acerca do procedimento de contratação direta que restou fracassado devido inabilitação da licitante participante.

Foi realizada o Processo Licitatório Dispensa Eletrônica nº 003/2025 - DL, que teve sua abertura no dia 30/04/2025.

O referido procedimento eletrônico não logrou êxito, a sessão foi finalizada em 02/05/2025 e o processo foi declarado fracassado.

Após vieram os autos para análise final.

É o relatório.

Nessa perspectiva, deve-se registrar que o artigo 22 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021, trouxe três importantes situações quando o procedimento de "Dispensa de Licitação Eletrônica" restar fracassado/deserto, vejamos:

Art. 22. No caso do procedimento restar fracassado, o órgão ou entidade poderá:

I - Republicar o procedimento;

II - Fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação; ou

III - Valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e III caput poderá ser utilizado nas hipóteses de o procedimento restar deserto.

Quando o processo restar fracassado, aquela situação onde surgiram interessados, mas por algum motivo não fora possível contratar, a administração poderá optar por qualquer das três possibilidades do art. 22, defendemos não haver uma ordem de priorização para qual das



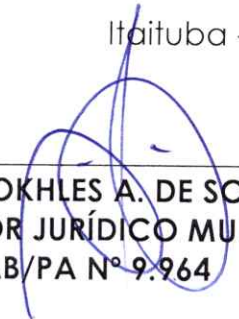
possibilidades adotar primeiramente, sendo uma opção em detrimento de outra para os casos onde o procedimento restou fracassado. A circunstância do caso concreto que melhor atender a administração, dentro de uma atuação pautada em todo o arcabouço legal, poderá de maneira justificada adotar uma das respectivas possibilidades".

Ressalte-se, no entanto, que o presente parecer é meramente opinativo, cabe à Autoridade Competente a decisão final.

À consideração superior.

É o parecer.

Itaituba - PA, 08 de maio de 2025.


ATEMISTOKHLES A. DE SOUSA
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL
OAB/PA Nº 9.964